

A. I. Nº - 097332.0058/14-2
AUTUADO - LOJAS GUANABARA LTDA - ME
AUTUANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 26. 03. 2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-01/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCLUÍDAS NO REGIME ST. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96, art. 352-A, RICMS-97 e art. 386 do RICMS-12). O autuado não apresenta provas de pagamento dos valores exigidos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/09/14 para constituir crédito tributário, em face das irregularidades a seguir descritas:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos novembro de 2009. Valor R\$332,34 e multa de 50%; março e outubro de 2011 e janeiro, junho, novembro e dezembro de 2012. Valor R\$2.635,73 e multa de 60%.

2 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos abril, setembro e outubro de 2011; fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2012; fevereiro a maio, julho a setembro de 2012. Valor R\$13.057,42 e multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fl. 76), pedindo "baixa do débito" imputado no presente Auto de Infração, argumentando que houve arbitramento nas suas receitas de vendas, nos meses iniciais de existência da empresa; atribuída pelo fiscal como receita omissa e "estourando todos os limites de isenção de faturamento para o cálculo da antecipação parcial". Deduz que por isso, todo o ICMS pago durante o período de 2009/2012 está a menor, sujeitos à complementação, além de multas e juros.

Reclama que não enquadramento legal que possa legitimar a receita omissa, por conta do arbitramento de valores, nos meses e que a empresa não teve receita, período e que começava fazer estoques, construir o prédio para iniciar sua vida mercantil, arguindo que móveis demoram 40 a 50 dias para serem transportados de um estado para o outro.

Insiste que o aumento imputado pelo fiscal excedeu todos os limites permitidos por lei para os descontos aplicados no cálculo do ICMS do mês pago, gerando o débito indevido.

Pede a compreensão na solução do equívoco.

A Informação Fiscal é prestada (fls. 85/86), arguindo que a defesa não fez nenhum questionamento dos valores levantados pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial. Destaca que o contribuinte se beneficiava de descontos indevidos, gerando as diferenças apuradas, conforme demonstrativos anexados aos autos.

Confirma a autuação e pede a procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo às infrações descritas na inicial dos autos.

As exigências cuidam do ICMS antecipação parcial (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97, aprovado pelo Decreto 6.284/97), incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, que não estejam incluídas no regime da substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. Sabe-se que a incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento. A partir da vigência do Regulamento do ICMS de 2012, a antecipação parcial está amparada nos artigos 273 a 275 do Decreto 13.780/12.

Os demonstrativos sintéticos da falta de pagamento da antecipação parcial (item 01) e do pagamento feito a menor da antecipação parcial (item 02) foram acostados aos autos, fl. 06 a 09, respectivamente, além do correspondente demonstrativo analítico, fls. 10/32, discriminando as operações que demandaram as exigências, relacionando as mercadorias adquiridas de outros Estados para comercialização, que não estejam submetidas ao pagamento antecipado por substituição tributária. Total das exigências, infração 01 - R\$2.968,07 e infração 02 - R\$13.057,42.

Os demonstrativos em meio eletrônico constam da mídia eletrônica, fl. 81.

O autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, desde 01.01.2014, na condição de microempresa, estando, pois, credenciado para recolher o ICMS antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente, conforme ficha com dados cadastrais, fl. 35.

As alegações apresentadas pelo sujeito passivo de que houve arbitramento nas suas receitas de vendas, nos meses iniciais de existência da empresa ou que o enquadramento legal não legitima a exigência não são verossímeis para afastá-la. Não apresenta prova de pagamento das operações consignadas nos demonstrativos de débito.

Verifico que o direito não assiste ao autuado, porquanto estava obrigado ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, nos termos do atual art. 321, VII, "b", RICMS BA-12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, determinando que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, sem encerramento da tributação (antecipação parcial), porém, sem prejuízo das reduções previstas nos artigos 273, 274 e 275, do mesmo diploma.

Observo que nos demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, fls. 10/32, constam, quando cabíveis, aludidas reduções.

Após as considerações retro emitidas, a exigência nesse PAF resta subsistente, no valor de R\$16.025,49 e sou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o voto

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 097332.0058/14-2, lavrado contra **LOJAS GUANABARA LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no ACÓRDÃO JUF N° 0028-01/15

valor de **R\$16.025,49**, acrescido das multas de 50% sobre R\$332,34 e de 60% sobre R\$15.693,15, previstas no art. 42, incisos I, alínea "b", item 1 e II, "d", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR